

PARECER N° 521(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60800.218288/2011-44
INTERESSADO: ARNALDO PEREIRA JUNIOR

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da Notificação do AI	Data de protocolo da Defesa	Data da Convalidação do Auto de Infração em 1ª instância	Data da Notificação da convalidação	Data de protocolo de defesa após a convalidação	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso	Data de convalidação em Segunda Instância	Data de notificação da convalidação em Segunda Instância
60800.218288/2011-44	03988/2011	639.055/13-2	07/10/2009	05/08/2011	25/11/2011	12/12/2011	27/03/2012	02/04/2012	19/04/2012	26/08/2013	25/09/2013	02/10/2013	02/06/2016	24/06/2016

Infração: Apresentação no aeroporto com tempo inferior a 30 min.

Enquadramento: alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA c/c §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984.

Aeronave: PR-LGJ

Proponente: Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312

1. RELATÓRIO

1.1. Introdução

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração nº 03988/2011 (fl. 01) capitula a infração no §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984, em função de apresentação no aeroporto com tempo inferior a 30 min.

O Auto de Infração nº. 03988/2011 apresenta a seguinte descrição, *in verbis*:

Descrição da ocorrência: APRESENTAÇÃO NO AEROPORTO COM TEMPO INFERIOR A 30 MIN

Histórico: Em vistoria realizada na Base Principal de Operação da VARIG LOGÍSTICA S.A., ao analisar a folha nº. 012853 do Diário de Bordo do dia 07/10/2009 constatou-se que o Tripulante ARNALDO PEREIRA JÚNIOR (COD. ANAC 437319) na função de Comandante, apresentou-se com tempo de 15 min, ou seja, inferior a 30 min, da hora prevista p/ início do voo, consistindo em procedimento dissonante ao que estabelece a Lei nº 7.183/84 que regula o exercício da profissão de aeronauta, em seu art. 20 §3º.

No Relatório de Fiscalização nº. 3/2011/GCTA-SP/GGTA/SSO (fl. 02), a fiscalização informa o seguinte:

Em vistoria realizada na Base Principal de Operação da VARIG LOGÍSTICA S.A., ao analisar a folha nº. 012853 do Diário de Bordo do dia 07/10/2009, constatou-se que o tripulante ARNALDO PEREIRA JÚNIOR (COD. ANAC 437319) na função de Comandante e o tripulante BRUNO SILVA HOFFMANN (COD. ANAC 110852) na função de co-piloto, apresentaram-se com tempo de 15 min, ou seja, inferior a 30 min, da hora prevista para início do voo, consistindo em procedimento dissonante ao que estabelece a Lei nº 7.183/84 que regula o exercício da profissão de aeronauta, em seu art. 20 §3º.

O Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986) no artigo 302, inciso II, alínea "j" prevê a infração imputável ao tripulante e ao operador da aeronave.

Anexo ao RF nº. 3/2011/GCTA-SP/GGTA/SSO, consta cópia da página nº 012853 do Diário de Bordo da aeronave PR-LGJ (fl. 03), referente à data de 07/10/2009.

1.2. Defesa do Interessado

Notificado da lavratura em 25/11/2011 (fl. 04), o autuado protocolou defesa em 12/12/2011 (fls. 07 a 08), na qual alega que o AI teria sido lavrado levando em consideração a hora efetiva de saída do voo, e não a hora prevista para início do voo.

1.3. Convalidação do Auto de Infração em Primeira Instância

Em 27/03/2012, a autoridade competente decidiu pela convalidação do enquadramento do Auto de Infração (fl. 05), sendo a infração capitulada na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA.

Em Parcer, de 28/06/2012 (fl. 14), foi indicada a convalidação do enquadramento do Auto de Infração, sendo a infração capitulada na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA.

1.4. Defesa do Interessado após Convalidação

Notificado da convalidação em 02/04/2012 (fl. 09), por meio da Notificação de Convalidação nº. 306/2012/SSO/RJ, de 27/03/2012 (fl. 06), o Autuado protocolou defesa em 19/04/2012 (fls. 10 a 11), na qual reitera os argumentos da defesa anterior.

Notificado da convalidação do Auto de Infração em 11/07/2012 (fl. 18), por meio da Notificação de Convalidação nº. 622/2012/SSO/RJ, de 28/06/2012 (fl. 13), o Autuado protocolou defesa em 19/07/2012 (fls. 15 a 16), na qual reitera os argumentos das peças apresentadas anteriormente.

1.5. Decisão de Primeira Instância

Em 26/08/2013, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante ou agravante, de multa no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - fls. 20 a 21.

1.6. Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão de primeira instância em 25/09/2013 (fl. 25), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 02/10/2013 (fls. 26 a 27), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos de defesa.

Tempestividade do recurso certificada em 29/10/2013 - fl. 28.

1.7. Convalidação do Auto de Infração em Segunda Instância

Em decisão de segunda instância (fls. 31 a 33), a Junta Recursal decidiu por unanimidade pela

convalidação do enquadramento do Auto de Infração nº. 03988/2011, modificando-o para a alínea 'j' do inciso II do art. 302 do CBA, c/c §3º do art. 20 da Lei nº. 7.183/1984.

À fl. 36, Intimação, de 20/06/2016, informando o Interessado da convalidação do AI e do prazo para formular alegações.

Notificado da convalidação em 24/06/2016 (fl. 37), o Interessado não se manifestou.

1.8. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

À fl. 29, Despacho, de 31/03/2016, determinando a distribuição do processo à relatoria para apreciação e proposição de voto.

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 21/02/2017 (SEI 0450287).

Consta dos autos Despacho da Secretaria da ASJIN assinado eletronicamente em 07/11/2017 (SEI 1233336), sendo o presente expediente atribuído a esta servidora no SEI para análise e parecer em 14/12/2017.

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. ***Da Regularidade Processual***

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 25/11/2011 (fl. 04), tendo apresentado sua defesa tempestivamente em 12/12/2011 (fls. 07 a 08). Foi regularmente notificado quanto às duas convalidações do Auto de Infração em primeira instância em 02/04/2012 (fl. 09) e em 11/07/2012 (fl. 18), apresentando defesas em 19/04/2012 (fls. 10 a 11) e em 19/07/2012 (fls. 15 a 16). Foi regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 25/09/2013 (fls. 20 a 21), apresentando seu tempestivo recurso em 02/10/2013 (fls. 26 a 27), conforme despacho de fl. 28. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à convalidação do Auto de Infração em segunda instância em 24/06/2016 (fls. 37), não apresentando manifestação.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também os princípios da Administração Pública, em especial ao contraditório e à ampla defesa, estando, assim, pronto para agora receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. ***Da Materialidade Infracional***

Diante da infração do processo administrativo em questão, após convalidação, a autuação ficou capitulada na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA c/c §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984.

Segue o disposto na alínea 'j' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão

(...)

Segue o disposto no §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984:

Lei nº 7.183/1984

Art. 20 Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

(...)

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

(...)

Dessa forma, a norma é clara quanto à necessidade de apresentação do tripulante no aeroporto com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos em relação à hora prevista para o início do voo, bem como quanto à responsabilidade da operadora da aeronave em cumprir os preceitos da Lei do Aeronauta.

3.2. ***Das Alegações do Interessado***

Em defesa (fls. 07 a 08), o Interessado alega que o Auto de Infração foi lavrado levando em consideração a hora efetiva de saída do voo, e não a hora prevista para início do voo. Argumenta que se tratava de voo de carga, não sendo, portanto, razoável manter a aeronave em solo havendo a possibilidade de antecipar a decolagem. Alega ainda que teria se apresentado para o voo às 03h00min, isto é, com antecedência de 30 (trinta) minutos em relação à hora prevista para o voo, 03h30min.

Em defesa após convalidação em primeira instância (fls. 10 a 11 e fls. 15 16), o Interessado reitera os argumentos da peça anterior.

Em recurso (fls. 26 a 27), o Interessado reitera os argumentos de defesa.

O Interessado não se manifestou após convalidação em segunda instância.

Verifica-se que o Interessado afirma ter antecipado o horário da decolagem do voo, sem apresentar documentos que comprovem suas alegações e contrariem o Diário de Bordo trazido aos autos pela fiscalização.

A Lei nº. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem presunção de legitimidade e certeza, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Isto posto, diante da comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no Auto de Infração nº. 03988/2011, ficando o interessado sujeito à aplicação de sanção administrativa.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA c/c §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº. 25/2008 para a capitulação da infração na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA. Em conformidade com a decisão em segunda instância da antiga Junta Recursal, de 02/06/2016, a capitulação do Auto de Infração foi alterada para a alínea 'j' do inciso II do art. 302 do CBA c/c §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984.

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC nº. 25/2008, alterada pela Resolução ANAC nº. 58/2008, Anexo I, Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, COD "IPE", em vigor à época, o valor da multa poderá ser fixado em R\$1.600,00 (grau mínimo), R\$2.800,00 (grau médio) ou R\$4.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário, levando em consideração a existência ou ausência de condições atenuantes ou agravantes.

4.1. *Circunstâncias Atenuantes*

No caso em tela, verifica-se presente a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008, conforme demonstra o extrato do SIGEC (SEI 1364556). Não é possível aplicar as demais circunstâncias atenuantes previstas nos demais incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008.

4.2. *Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.3. *Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e ausência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais).

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro PROVER PARCIALMENTE o recurso, REDUZINDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais).

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo da decisora.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/12/2017, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1364662** e o código CRC **6BCD1C3D**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 18-12-2017 18:47:55

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ARNALDO PEREIRA JUNIOR

Nº ANAC: 30008614598

CNPJ/CPF: 75337371720

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	632282124	60800218306101198	18/05/2012	07/10/2009	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	633471127	60800000211201110	13/07/2015	03/10/2009	R\$ 1.200,00	13/07/2015	1.200,00	1.200,00		PG	0,00
2081	639055132	60800218288201144	01/11/2013	07/10/2009	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	639056130	60800222478201166	01/11/2013	01/11/2009	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650530159	60800218306201198	09/11/2015	07/10/2009	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 18-12-2017 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 631/2017

PROCESSO Nº 60800.218288/2011-44

INTERESSADO: ARNALDO PEREIRA JÚNIOR

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sr. ARNALDO PEREIRA JÚNIOR contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, da qual restou aplicada multa no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ante a ausência de circunstância atenuante e agravante do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, crédito de multa nº 639.055/13-2, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº. 03988/2011 – *Apresentar-se no aeroporto com tempo inferior a 30 minutos, em desacordo com a legislação*, capitulada na alínea 'j' do inciso II do art. 302 do CBAer.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 521/2017/ASJIN**] e com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**

Monocraticamente, por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **ARNALDO PEREIRA JÚNIOR**, com **REDUÇÃO da multa aplicada para o valor de R\$1.600,00** (um mil e seiscentos reais), com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008, pela prática da infração descrita no **Auto de Infração nº. 04260/2011**, capitulada na alínea 'j' do inciso II do art. 302 do CBA c/c §3º do art. 20 da Lei nº. 7.183/1984, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº. 60800.218288/2011-44 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 639.055/13-2**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espíndula
SIAPE 2104750
Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 22/12/2017, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1364723** e o código CRC **5462C930**.

